



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0001357-16.2024.6.22.8000.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ASSUNTO: Adesão - Acordo de Cooperação Técnica - Rede de cooperação no âmbito da equidade, inclusão e diversidade, com foco em gênero e raça - **REDE EQUIDADE** - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 191 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de feito instaurado pela Comissão Gestora de Políticas de Gênero (CGPG) instituída pela Portaria PRESI nº 98/2024 ([1136678](#)), por meio da Solicitação nº 3/2024 ([1162118](#)) submeter à apreciação superior a proposta de **adesão deste Tribunal ao Comitê Gestor Interinstitucional da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade**, composto atualmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público de Rondônia e Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Inicialmente a CGPG trouxe ao processo os seguintes documentos:

I - Resolução TJRO nº 186/2021 ([1162094](#)), que institui a Política interinstitucional de Equidade de Gênero, de Raça e Diversidade do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e que, entre outros aspectos, prevendo a participação de outros órgãos para "*(...) contribuir para a eliminação de todas as formas de desigualdade e discriminação nas relações sociais e de trabalho no âmbito e na competência das instituições.*";

II - Resolução TRT14 nº 41/2021 ([1162097](#)), que, de igual forma, institui a Política interinstitucional de Equidade de Gênero, de Raça e Diversidade naquele órgão, também prevendo a participação de outros órgãos;

III - Resolução PGJRO nº 14/2022 ([1162114](#)), que, na mesma linha, institui a Política interinstitucional de Equidade de Gênero, de Raça e Diversidade no Ministério Público de Rondônia, admitindo a participação de outros órgãos.

02. Na referida solicitação, relata a servidora integrante desse Coletivo:

I - Que o referido grupo de trabalho é resultado da convergência de esforços e ideias da rede **Ecoliga-RO**, uma iniciativa que tem como objetivo a mútua cooperação entre os partícipes visando ao compartilhamento, a implementação e a integração de programas e ações interinstitucionais que promovam a sustentabilidade, com base em ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis e socialmente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

justas e inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade, em busca de um desenvolvimento nacional sustentável pautado nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030;

II - Que o organismo elaborou a política, a qual visa a idealização de metas e objetivos comuns voltados a efetivar ações que contribuam para a eliminação de todas as formas de desigualdade e discriminação nas relações sociais e de trabalho no âmbito e na competência de cada uma das instituições partícipes, considerando o sentido amplo da proposta da rede e a importância do assunto. Informa que fazem parte do Comitê três instituições, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – Rondônia e Acre (TRT-14) e Ministério Público de Rondônia (MPRO);

III - Que desde a sua instituição, o Comitê Gestor Interinstitucional tem se dividido em diferentes frentes de atuação, com temas como formação continuada em questões de gênero, raça e diversidade; discriminação estrutural; normas para diversidade; orçamento e finanças. O subgrupo de Orçamento e Finanças mostrou-se necessário para apoiar ações cujas despesas precisam ser organizadas entre os órgãos partícipes de forma justa; que, com isso, tem sido realizado ações, projetos e campanhas voltadas a contribuir com a reflexão, discussão e iniciativas que promovam a cultura do respeito à diversidade humana, ao pluralismo de ideias e opiniões sobre aspectos sociais, políticos, de gênero, raça, credo, levando ao público interno e externo informações que esclareçam questões relativas às temáticas em tela;

IV - Que, como signatário, este Tribunal deverá, dentre outras responsabilidades, assegurar a igualdade de oportunidades e a equidade de gênero, raça e diversidade nas funções gerenciais, promovendo cursos de qualificação que possam equalizar as desigualdades apuradas que forem baseadas nas dimensões da diversidade, promovendo equidade no provimento dessas vagas. Também deverá garantir atenção para a promoção de ações de comunicação e divulgação sobre diversidade; treinamento e capacitação, além de iniciativas voltadas para a saúde e qualidade de vida;

V - Que o TRE-RO está sendo submetido à Ação Coordenada de Auditoria sobre a Política de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, conforme consta do PSEI nº [0000996-96.2024.6.22.8000](#). Sustenta que a adesão ao Comitê Gestor Interinstitucional, na forma sugerida, concorrerá para o cumprimento do item 2.11 do plano de trabalho aprovado pelo Comitê de Governança e Coordenação do Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário (SIAUD-JUD) ([1145039](#)), consistente em *"A instituição adota como boa prática a celebração de parcerias qualificadas para tratar da temática da participação institucional feminina com outras instituições públicas,*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

organismos internacionais e/ou sociedade organizada (OSCIP, associações etc.)?".

VI - Por fim, registra que a Comissão recomenda o envio de Ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) pleiteando a adesão deste Tribunal ao Comitê Gestor Interinstitucional da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, nos termos da minuta de ofício de evento nº [1162117](#).

03. Recebido na Diretoria-Geral, sua titular destacou que a iniciativa é resultado da convergência de esforços e ideias da rede Ecoliga-RO, uma iniciativa que tem como objetivo a mútua cooperação entre os partícipes visando ao compartilhamento, a implementação e a integração de programas e ações interinstitucionais que promovam a sustentabilidade e manifestou-se favoravelmente ([1162213](#)) à adesão deste Tribunal ao referido Comitê, com envio de Ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) nos termos da minuta apresentada pela Comissão Gestora de Políticas de Gênero (CGPG).

04. Dados os pleitos e manifestações, a Presidência deste Tribunal expediu o Ofício PRES nº 219/2024 ([1164518](#)) dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o intuito de formalizar a adesão deste Tribunal ao Comitê Gestor Interinstitucional de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, o qual foi regularmente recebido na Presidência do órgão destinatário ([1168621](#)).

05. A partir desse ponto, a instrução do processo teve um rumo distinto. Pelo e-mail de 12/07/2024 ([1194941](#)) originado do **Serviço de Planejamento e Controle do Senado Federal - SEPCO**, foi enviado a este Tribunal o Termo de Adesão 008 2024 ([1194943](#)) para análise, assinatura digital do representante legal e ingresso deste órgão na **Rede Equidade** capitaneada pelo Senado Federal e disciplinada no Acordo de Cooperação Técnica nº 235/2021, que tem como objeto ações conjuntas no âmbito da equidade, inclusão e diversidade.

06. Por meio do Despacho nº 214/2024 ([1194943](#)), o Excelentíssimo Presidente deste Tribunal, após breve relato dos fatos relevantes do processo, sua titular determinou o envio do processo à Diretoria-Geral para análise e deflagração das providências necessárias à conclusão do mencionado acordo de cooperação. Em função da remessa juntada no evento [1197624](#), o processo foi dirigido à Secretaria de Administrativa deste Tribunal, oportunidade em que o titular da SAOFC, no Despacho 1798/2024 ([1197698](#)), também após breve relato, determinou o envio a esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico sobre a minuta de Acordo de Cooperação Técnica ([1194943](#)) e do termo de adesão ([1194941](#)).

07. Nesta unidade constatou-se que embora tenha vindo ao processo o Termo de Adesão 008 2024 ([1194943](#)) para aferição do possível



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

ingresso deste órgão na **Rede Equidade** capitaneada pelo Senado Federal, faltava ainda a juntada do Acordo de Cooperação Técnica nº 235/2021 - e seu Primeiro Termo Aditivo - que disciplinam a matéria e que têm como objeto ações conjuntas no âmbito da equidade, inclusão e diversidade. Sendo indispensáveis a esta análise, os referidos documentos foram obtidos no link da *transparência* do site do Senado Federal, respectivamente nos seguintes

endereços: <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/contratos/download/289134> e <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/contratos/download/361697>, depois trazidos ao processo nos eventos [1198345](#) e [1198764](#).

É o necessário relatório.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022 - e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos - é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Preliminarmente: Da necessária análise da minuta pela Assessoria Jurídica - Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

09. Os instrumentos contratuais não estão listados entre aqueles que integram a fase de planejamento da contratação, os quais devem ser submetidos ao controle de legalidade da Assessoria Jurídica na forma do **art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Contudo, o § 4º desse mesmo dispositivo determina que o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará o controle prévio de legalidade** das contratações diretas, **acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos**. Veja-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)

10. Por sua vez - e sendo relevante para esta análise - no regime da **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, a aprovação dos atos dessa natureza pela Assessoria Jurídica encontrava - e encontra, ainda, como se verá adiante - abrigo no Parágrafo único do art. 38, veja-se:

Art. 38....

(....)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)) (sem destaques no original)

3.2 Preliminarmente: Da aplicação do regime jurídico da Lei nº 8.666/93 ao ACT nº 235/2021 - Possibilidade legal na forma do art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

11. Como já apontado na Seção anterior, o Acordo de Cooperação Técnica nº 235/2021 foi modelado pelas regras da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos). Contudo, essa Lei foi expressamente revogada em 31/12/2023 pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). Assim, poderia haver questionamentos sobre a validade dos ajustes diversos - contratos, convênios, acordos, etc. - firmado sob a égide do regime revogado. Tal não se verifica. A Lei revogadora estabeleceu de forma expressa que os ajustes celebrados pelos regimes



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

anteriores continuarão regidos pelas regras previstas na legislação revogada, veja-se:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no [inciso II do caput do art. 193 desta Lei](#), o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

12. Com a finalidade de expurgar ainda mais eventuais questionamentos sobre a extensão do comando contido no referida disposição legal, que faz menção aos contratos, a PORTARIA SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de abril de 2023, alterada pela Portaria SEGES/MGI nº 4.932, de 30 de agosto de 2023, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece expressamente que não apenas os contratos celebrados nesses regimes, mas também os demais instrumentos equivalentes, serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que os fundamentou, veja-se:

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.

Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais. (sem destaques no original)

13. Nessa linha, verifica-se que a fundamentação legal do Acordo de Cooperação Técnica nº 235/2021 nas regras da Lei nº 8.666/93, embora já revogada pela Lei nº 14.133/2021, não impede a adesão deste Tribunal ao referido ajuste, haja vista que esse ato continua com plena validade e eficácia no mundo jurídico em função de expressa comando legal contido no art. 190 da NLLC.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

3.3 Preliminarmente: Da possibilidade de celebração de acordos de cooperação técnica pela Administração Pública - Art. 116 da Lei nº 8.666/93 e regras do Decreto Federal nº 11.531, de 16 de maio de 2023:

14. Como já explicitado neste parecer e de acordo com o PREÂMBULO e da CLÁUSULA NONA do Acordo de Cooperação Técnica nº 235/2021, assim como do PREÂMBULO do seu Termo de Adesão, o ajuste entre as partes foi modelado e continua sendo regido pelas regras da Lei nº 8.666/93. Assim, tratando-se de acordo de cooperação técnica, no qual **não haverá obrigações recíprocas de natureza econômico-financeira entre as partes**, o ajuste deverá observar, naquilo que aplicável, as disposições do art. 116 da Lei nº 8.666/93, que estabelece regras específicas para os acordos firmados pela Administração Pública, a saber:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. (sem destaques no original)

15. Como visto, o artigo 116 traça contornos mínimos - de forma bastante precária - dos convênios e ajustes similares firmados pelos entes da Administração Federal. Por tal motivo, as regras desses ajustes trazem disposições similares às cláusulas mínimas explicitadas no art. 55 para os contratos administrativos. Nesse regime a matéria era tratada pelo **Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007**, que dispunha sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, mas que versava exclusivamente dos ajustes na modalidade onerosa e que, portanto, não se aplicaria ao caso em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

análise. Contudo, esse regulamento foi expressamente revogado pelo **Decreto Federal nº 11.531, de 16 de maio de 2023**, o qual, embora também tenha como objetivo precípua dispor sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, de forma inovadora tratou também das parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão. Veja-se:

Das cooperações sem transferências de recursos ou de bens materiais

Art. 24. *Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar, a título gratuito, sem transferência de recursos e doação de bens materiais, os seguintes instrumentos de cooperação para execução descentralizada de políticas públicas de interesse recíproco e em mútua colaboração:*

I - acordo de cooperação técnica, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem ajustados de comum acordo entre as partes; ou

II - acordo de adesão, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem previamente estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal responsável por determinada política pública.

Parágrafo único. *As despesas relacionadas à execução da parceria não configuram transferência de recursos entre as partes.*

Art. 25. *Os acordos de cooperação técnica e os acordos de adesão poderão ser celebrados:*

I - entre órgãos e entidades da administração pública federal;

II - com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal;

III - com serviços sociais autônomos; e

IV - com consórcios públicos. (sem destaques no original)

16. Nessa linha, verifica-se que há atualmente base normativa albergando os acordos não onerosos não só em face do art. 116 da Lei nº 8.666/93, como no referido decreto, mediante condições de cooperação ajustadas pelas partes, firmados entre os órgãos das três esferas administrativas de governo, federal, estadual e municipal.

17. Essa regra disciplinada pelo referido decreto federal ganha relevo porque inexistia faculdade similar na legislação anterior. A inexistência dessa prerrogativa fazia com que, na maioria das vezes, fossem tomadas por empréstimo - e por analogia - as cláusulas obrigatórias estabelecidas pela Lei nº 8.666/93 para os instrumentos dos contratos administrativos. Tal tarefa não era muito simples, dadas as diferenças significativas entre os ajustes onerosos firmados pela Administração com particulares-fornecedores e os acordos de ajustes gratuitos diversos estabelecidos entre inúmeros entes públicos da estrutura administrativa do Estado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

18. Muito embora o Decreto Federal nº 11.531/2023 tenha concedido autonomia aos entes da Administração Pública para definirem as regras dos ajustes não onerosos, como referido na seção anterior, por meio do estabelecimento de condições ajustadas para os termos da cooperação pretendidos, por certo nada impede que dispositivos da Lei nº 8.666/93 possam - e devam - integrar o seu conteúdo.

3.4 Da forma e conteúdo do instrumento do Acordo de Cooperação Técnica - Aplicação subsidiária das regras estabelecidas pela Lei nº 8.666/93:

19. Vencidas tais questões, verifica-se que a pretensão da Administração consiste na assinatura de representante legal máximo do Termo de Adesão 008 2024 ([1194943](#)) para ingresso deste órgão na **Rede Equidade** capitaneada pelo Senado Federal e disciplinada no Acordo de Cooperação Técnica nº 235/2021 ([1198345](#) e [1198764](#)), que tem como objeto ações conjuntas no âmbito da equidade, inclusão e diversidade. Dessa forma, entende-se que esta análise deve ter como foco inicialmente o Acordo de Cooperação Técnica nº 235/2021 e, em um segundo momento, o termo de adesão enviado a este Tribunal para assinatura, o que se fará adiante:

Acordo de Cooperação Técnica nº 235/2021 e Primeiro Termo Aditivo

TÍTULO E EMENTA: A ementa traz, de forma resumida, as partes do ACT e seu objeto resumido, que consiste na implementação e ações em conjunto, cuja finalidade é a promoção de ações voltadas para Inclusão e Diversidade, com foco em Gênero e Raça para o alcance da igualdade e equidade.

A redação foi parcialmente alterada pelo Primeiro Termo Aditivo para inclusão do Tribunal Superior Eleitoral. **Redação adequada.**

PREÂMBULO: O preâmbulo qualifica as partes e seus representante legais, bem como indica o fundamento legal para a celebração do ajuste, devendo ser destacada a menção à Lei nº 8.666/93.

A redação foi parcialmente alterada pelo Primeiro Termo Aditivo para inclusão do Tribunal Superior Eleitoral. **Redação adequada.**

CLÁUSULA PRIMEIRA e PARÁGRAFO ÚNICO:
OBJETO: Registra a finalidade do acordo, consistente na implementação das ações em conjunto, cuja finalidade é a promoção de ações voltadas para Inclusão e Diversidade, com foco em Gênero e Raça para o alcance da igualdade e equidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

No Parágrafo único, elenca as finalidades, entre elas a de constituir rede de instituições denominada "**Rede Equidade**", integrada pelos partícipes, para desenvolvimento de atividades conjuntas visando à promoção e o aperfeiçoamento da gestão inerente à Inclusão e Diversidade, com foco em Gênero e Raça para o alcance da igualdade e equidade, observando-se o alinhamento à Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Lista as demais ações.

A redação foi parcialmente alterada pelo Primeiro Termo Aditivo para atualização da redação referente às reuniões. **Redação adequada.**

CLÁUSULA SEGUNDA e PARÁGRAFO ÚNICO: DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO: Detalha as ações a serem realizadas pela rede. Destaca-se o inciso X que prevê a articulação e organização da constituição de futura Rede Nacional de Equidade.

O parágrafo único dispõe que será constituído um grupo de trabalho com representantes de cada um dos partícipes, para definição de regimento interno e do Comitê coordenador.

A redação foi parcialmente alterada pelo Primeiro Termo Aditivo para atualização da redação referente às reuniões e para possibilitar adesão de novos partícipes. **Redação adequada.**

CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPIES: **Redação adequada** às finalidades do ACT.

CLÁUSULA QUARTA e parágrafos - DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO: Estabelece que a execução e a fiscalização do acordo serão realizadas mediante indicação de representantes das áreas responsáveis pelas ações de seu objeto no âmbito de cada órgão partícipe.

Os parágrafos primeiro e segundo detalham a atuação das áreas responsáveis designadas e o procedimento para a operacionalização das ações. **Redação adequada.**

CLÁUSULA QUINTA e PARÁGRAFO ÚNICO - DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS: Estabelece que as ações do ACT não implicam compromissos financeiros entre os partícipes e colaboradores. Registra que o custeio das despesas inerentes às atividades eventualmente acordadas pelos celebrantes correrá por conta das dotações orçamentárias de cada um deles, não significando, em qualquer hipótese, a transferência de valores entre os partícipes e colaboradores.

A redação foi parcialmente alterada pelo Primeiro Termo Aditivo para incluir o termo "colaboradores". **Redação adequada.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO: redação adequada.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA: Esse dispositivo previu a vigência inicial do ajuste por 24 meses, podendo ser prorrogado por até 60 meses, na forma do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

A redação foi parcialmente alterada pelo Primeiro Termo Aditivo para estabelecer a vigência em 60 (sessenta) meses contados a partir da publicação inicial, em 11/3/2022, com término em 11/3/2027, podendo ser prorrogado por meio de termo aditivo firmado entre os partícipes originais. **Redação adequada.**

CLÁUSULA OITAVA e parágrafos - DA ALTERAÇÃO, RESCISÃO E DENÚNCIA: O dispositivo prevê que o ACT poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante termo aditivo, e rescindido ou denunciado em comum acordo entre os partícipes, ou unilateralmente, mediante notificação por escrito

O Parágrafo primeiro ressalva que a eventual rescisão ou denúncia não prejudicará a execução dos serviços que tenham sido instituídos mediante instrumento próprio, devendo as atividades já iniciadas serem desenvolvidas nominalmente até o final. O Parágrafo segundo, estabelece que outros órgãos e entidades da administração pública poderão aderir ao acordo mediante formalização de termo aditivo. Já o parágrafo terceiro registra que poderão ser convidados representantes de outros órgãos e entidades da administração pública, da sociedade civil e de especialistas e técnicos, para atuar em colaboração ao alcance dos objetivos do ACT.

A redação foi parcialmente alterada pelo Primeiro Termo Aditivo para estabelecer que outros órgãos e entidades da administração pública de quaisquer dos três poderes e entes da federação poderão aderir ao ACT mediante formalização de TERMO DE ADESÃO. **Redação adequada.**

CLÁUSULA NONA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Nas Seções 3.2 e 3.3 deste parecer ficou registrada a possibilidade jurídica da fundamentação dos ajustes diversos, tais como os acordos de cooperação técnica, na Lei nº 8.666/93. **Redação adequada.**

CLÁUSULA DÉCIMA e PARÁGRAFO ÚNICO - DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS: Estabelece que as controvérsias acerca da execução do ajuste deverão ser, preferencialmente, resolvidas administrativamente entre os partícipes. Contudo, registra que, no caso de não resolução da controvérsia nessa via, e somente se a lide envolver a defesa de atribuições e prerrogativas funcionais dos signatários, admitir-se-á a tutela jurisdicional dos interesses em conflito, para a qual se elege o Foro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Trata-se regra derivada do art. 55, § 2º da Lei nº 8.666/93, que estabelece tal Foro legal. **Redação adequada.**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DOS CASOS OMISSOS: Redação adequada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS DIREITOS E DEVERES: Registra que a assinatura do ajuste implica a assunção de todos os direitos e obrigações previstos, incluídas as eventuais alterações. **Redação adequada.**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO: Prevê que as atividades decorrentes do acordo deverão ser executadas fielmente pelos partícipes, de acordo com suas cláusulas, respondendo cada um deles pela sua inexecução total ou parcial. **Redação adequada.**

PLANO DE TRABALHO: Exigência do § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, o ACT é integrado por um plano de trabalho que define ações e prazos para a sua execução. Sua redação foi parcialmente alterada pelo Primeiro Termo Aditivo. Destaca-se a ação voltada para articular e organizar a atuação nacional da Rede Equidade com a adesão de novos partícipes. **Redação adequada.**

CLÁUSULAS ADICIONAIS DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO: Verifica-se que o primeiro termo aditivo ao acordo também estabeleceu a convalidação das adesões firmadas antes da sua assinatura (CLÁUSULA DEZ), a ratificação das demais regras não alteradas por ele (CLÁUSULA ONZE), a definição dos partícipes originais (CLÁUSULA DOZE) e, por fim, sua publicação (CLÁUSULA TREZE). **Redação adequada.**

20. Releva também destacar que o primeiro termo aditivo trouxe o modelo padronizado de adesão ao ACT, que é justamente é aquele enviado a este Tribunal para a formalização de seu ingresso na Rede Equidade. Em função disso, suas disposições serão analisadas adiante:

**Termo de Adesão à Rede de Cooperação no Âmbito da Equidade,
Inclusão e Diversidade,**

com Foco em Gênero e raça (REDE EQUIDADE):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

TÍTULO E PREÂMBULO: Nota-se que o preâmbulo do termo registra os dados deste Tribunal e de seu representante legal, a sua finalidade e o fundamento legal do ato. **Redação adequada.**

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO: Registra a finalidade do termo consistente na adesão do TRE-RO à Rede Equidade, instituída pelo Acordo de Cooperação Técnica em epígrafe, com o objeto de promoção de ações conjuntas no âmbito da Equidade, Inclusão e Diversidade, com foco em Gênero e Raça. **Redação adequada.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS: Estabelece que a adesão é celebrada a título gratuito e não implica compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes e colaboradores. registra que o custeio das despesas inerentes às atividades eventualmente acordadas pelos celebrantes correrá por conta das dotações orçamentárias de cada um deles. **Redação adequada.**

CLÁUSULA TERCEIRA- DOS DIREITOS E DEVERES: Registra que a assinatura do termo implica a assunção de todos os direitos e obrigações previstos no Acordo de Cooperação Técnica, incluídas as eventuais alterações, que instituiu a Rede de Cooperação no âmbito da equidade, inclusão e diversidade, com foco em gênero e raça (Rede Equidade). **Redação adequada.**

CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO: Estabelece que a execução e a fiscalização do acordo serão realizadas mediante indicação de representantes das áreas responsáveis pelas ações objeto do Acordo de Cooperação Técnica, incluídas as eventuais alterações, que instituiu a Rede Equidade. **Redação adequada.**

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA: De acordo com o Primeiro Termo Aditivo analisado, registra a vigência em 60 (sessenta) meses contados a partir da publicação inicial, em 11/3/2022, com término em 11/3/2027, podendo ser prorrogado por meio de termo aditivo firmado entre os partícipes originais. **Redação adequada.**

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO: Prevê que o SENADO providenciará a publicação de extrato do TERMO DE ADESÃO no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. **Redação adequada.**

21. Em suma, por seu **conteúdo**, no que relevante, verifica-se que as atribuições da Justiça Eleitoral, disciplinadas no documento sob exame, são adequadas à finalidade almejada, qual seja, a comunhão de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

esforços para efetivamente concretizar a participação do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) na Rede Equidade, instituída pelo Acordo de Cooperação Técnica em epígrafe, com o objeto de promoção de ações conjuntas no âmbito da Equidade, Inclusão e Diversidade, com foco em Gênero e Raça.

IV – DA CONCLUSÃO

22. pelo exposto, verifica-se que, sob o aspecto formal, a pretensão da administração consistente na assinatura, pelo representante legal máximo deste tribunal, do Termo de Adesão nº 008 2024 ([1194943](#)) para ingresso deste órgão na **Rede Equidade** capitaneada pelo Senado Federal e disciplinada no Acordo de Cooperação Técnica nº 235/2021 ([1198345](#) e [1198764](#)), que tem como objeto ações conjuntas no âmbito da equidade, inclusão e diversidade, com foco em gênero e raça para o alcance da igualdade e equidade, encontra-se em harmonia com o **art. 116 da Lei nº 8.666/93** e **art. 24, I, c/c art. 25, ambos do Decreto Federal nº 11.531/2023**. Assim, para cumprimento do **Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica APROVA os termos dos referidos instrumentos.

i. Constata-se, ainda, a legitimidade das partes, claramente dirigidas à realização dos desideratos legal-institucionais das duas instituições signatárias.

ii. Como já registrado nesta análise, de acordo com as regras do ajuste, a adesão será celebrada a título gratuito e não implica compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes e colaboradores. O custeio das despesas das atividades eventualmente acordadas pelos celebrantes correrá por conta das dotações orçamentárias de cada um deles.

iii. Quanto à publicação de seu extrato, porquanto haja previsão da publicação, pelo SENADO, no Diário Oficial da União, entende-se que este Tribunal deva também realizá-la no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), se possível, e em sítio eletrônico oficial, homenageando o **Princípio da Publicidade**.

23. Por fim, entende-se ainda necessário dois registros:

I - Há diversas referências neste processo, inclusive pela Excelentíssima Presidência deste Tribunal ([1196043](#)), no sentido de que a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

opção pelo ingresso no Comitê Gestor Interinstitucional de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, capitaneado pelo Senado Federal, se dá em face do Acordo de Cooperação Técnica nº 12/2023 ([1147140](#) do PSEI [0001375-81.2017.6.22.8000](#)), o qual institui a ECOLIGA-RO. Assim, pode-se entender que o vínculo do ato que se pretende praticar neste processo com a ECOLIGA-RO se dará em razão do cumprimento dos objetivos com os quais cada partícipe está obrigado no ajuste local.

Tanto é assim que este Tribunal, por meio da **Resolução TRE-RO Nº 29/2024**, publicada no DJE nº 120, de 25/05/2024, também editou sua política de incentivo à participação institucional feminina e de equidade de gênero, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, geracional e de pessoas com deficiência, bem como das demais dimensões da diversidade nas relações sociais e de trabalho, na qual previu a **cooperação interinstitucional** e social.

II - Nota-se que a Comissão Gestora de Políticas de Gênero (CGPG) é um coletivo constituído por diversas servidoras. Assim, os atos praticados em seu nome devem ser subscritos ou por sua Coordenadora ou pela maioria de seus membros, o que não se verifica da solicitação juntada no evento [1162118](#);

À apreciação da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 22/07/2024, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1198767** e o código CRC **93DC98F0**.